

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.008496/98-11
Recurso nº : 120.136
Matéria : IRPJ – EX.: 1995
Recorrente : ERWINO SEEFELD - ME
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.941

ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS -
Tendo sido notificada e cientificada a entregar a Declaração de
Rendimentos não pode a empresa se eximir de pagar a multa pelo
atraso na sua apresentação.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ERWINO SEEFELD – ME.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ
CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS
BARBOSA LIMA e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO
MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080.008496/98-11
ACÓRDÃO Nº : 105-12.941

RECURSO Nº : 120.136
RECORRENTE: ERWINO SEEFELD - ME

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a notificação de fls. 01/02, para a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 414,35, referente à multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário 1994.

O presente processo tem-se desenrolado a partir da emissão da notificação (fls. 05) realizada em 21 de março de 1996, posteriormente considerada nula pela Delegacia de Julgamento em Porto Alegre - RS, de acordo com a Decisão nº 14/651/97 (fls. 07/08).

Em vista da nulidade do lançamento original, a ARF Taquara realizou novo lançamento (fls. 01/02), cumprindo os requisitos legais.

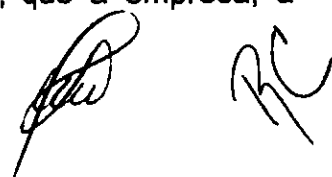
Cientificada do novo lançamento, a contribuinte novamente se insurge contra a ação fiscal afirmando ser inaplicável a penalidade pela dicção do art. 88 da Lei nº 8.981/95. Tal assertiva se prenderia ao fato de ter sido a regra definida no ano de 1995 o que, pelo princípio constitucional da anterioridade, obrigaria o contribuinte, somente, a partir do exercício de 1996, ano-calendário 1995.

A decisão monocrática (fls. 15/17) mantém a exigência fiscal conforme ementa abaixo transcrita:

"PENALIDADE. ANTERIORIDADE. - Não fere o princípio da anterioridade o lançamento de multa com base em lei vigente em data anterior à data da ocorrência do fato gerador da penalidade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Intimado em 28 de maio de 1999, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário a este Colegiado em 25 de junho de 1999 utilizando-se dos mesmos fundamentos expostos na peça exordial e argumentando, ainda, que a empresa, à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080.008496/98-11
ACÓRDÃO Nº : 105-12.941

época, encontrava-se inativa, em processo de extinção, com baixa na Secretaria da Fazenda do Estado outorgada ao final do ano de 1992 (certidão fls. 28) adquirindo, com essa condição, a possibilidade de baixa retroativa, incorrendo então em multa de R\$ 74,00, da qual deveria se beneficiar. Ainda, continua, por apresentar requisitos de inatividade, poderia utilizar-se da opção da pasta "Dados de Inatividade", prevista na declaração do IRPJ/98, a qual isentaria a empresa de multas por falta de entrega de declarações em exercícios anteriores.

Às fls. 30, foi anexado comprovante de depósito recursal no montante de 30% da exigência consubstanciada na decisão singular.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080.008496/98-11
ACÓRDÃO Nº : 105-12.941

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

O presente recurso preenche todos requisitos legais, portanto, dele conheço.

A questão posta diz respeito à multa de mora, sanção administrativa imposta aos contribuintes em caso de descumprimento de suas obrigações fiscais perante o Estado.

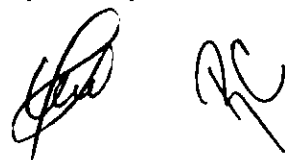
Sustenta a recorrente que a exigência fiscal, amparada no art. 88 da Lei nº 8.981/95, não poderia ser aplicável uma vez que o princípio da anterioridade proíbe que a lei gere efeitos no mesmo ano-calendário de sua publicação.

Nesse particular acompanho os fundamentos expostos na decisão monocrática. Com efeito, a Lei nº 8.981/95 originou-se da Conversão da Medida Provisória nº 812 de 30 de dezembro de 1994. Desta forma, quando da ocorrência do fato gerador da multa (falta de apresentação da declaração de rendimentos) em 31 de maio de 1995, o dispositivo legal atacado estava em pleno vigor.

Ainda, a contribuinte utiliza-se do argumento de que estaria inativa desde 1992, conforme certidão nº 501/97 emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual de Taquara, e que, por isso, não estaria obrigada a entregar a declaração do IRPJ, desde então.

Não vislumbro razão à contribuinte. A entrega da Declaração do IRPJ é obrigação acessória prevista em lei federal da qual a contribuinte não pode se eximir senão mediante baixa no registro próprio - CGC, hoje CNPJ.

A Instrução Normativa nº 98 de 07 de dezembro de 1994, que vigorava à época do fato gerador, previa a forma e o prazo para baixa no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. A baixa, nos termos da referida norma, deveria ser solicitada "no caso de encerramento das atividades do estabelecimento-sede e/ou filiais e de empresas individuais ou equiparadas, pelo responsável pela empresa perante o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080.008496/98-11
ACÓRDÃO Nº : 105-12.941

Ministério da Fazenda, à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento-sede, no prazo de trinta dias contados do encerramento de suas atividades, mediante a apresentação do Documento de Baixa”.

Ressalte-se, ainda, que a simples falta de comunicação de encerramento de atividades, no prazo de trinta dias, mediante apresentação do Documento de Baixa, sujeitava a empresa e/ou seu representante legal, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.383/91, à multa de 89,30 UFIR. Contudo, não cabe, nos autos deste processo, majorar a pena imposta ao contribuinte mediante adição da multa prevista no art. 3º da retro citada norma legal.

Finalmente, a contribuinte argumenta que poderia valer-se da pasta “Dados de Inatividade”, constante da Declaração de IRPJ/98, para isentá-la das multas por falta de entrega de declarações em exercícios anteriores.

Ora, tal afirmativa não procede. Com efeito, a pessoa jurídica que iniciou suas atividades em ano-calendário anterior a 1998 e posteriormente interrompeu suas atividades só pode regularizar sua situação no que pertine à obrigação acessória da entrega da declaração simplificada do respectivo ano-calendário ficando, contudo, sujeita à multa pelo atraso na entrega da declaração.

A apresentação de declaração de IRPJ constitui obrigação acessória que deve ser cumprida. A declaração deve ser apresentada inobstante a multa resultante da falta ou do atraso na entrega. Com base na declaração apresentada pelo contribuinte, a Fazenda Nacional pode constituir crédito tributário (renda efetivamente auferida x renda declarada). Na verdade, a entrega da declaração de inatividade constitui mera prova de que, com efeito, a empresa não está mais operando - regulariza sua situação perante o Fisco. A empresa não necessitará apresentar as Declarações do IRPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080.008496/98-11
ACÓRDÃO Nº : 105-12.941

Feitas as considerações supra, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1999

Rosa de Castro

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

